# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2644411 - PR (2024/0181083-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540 |
| | | ANA MARIA ARÊAS - PR076361 |
| | | VANESSA FERREIRA DE LIMA - PR078266 |
| | | ANDERSON ELISIO CHALITA DE SOUZA - PR076686 |
| AGRAVADO | : | ARMANDO TONAN - SUCESSÃO |
| AGRAVADO | : | DULCINEIA TONAN RIBEIRO - HERDEIRO |
| AGRAVADO | : | DELCIA ROSANA TONAN - HERDEIRO |
| ADVOGADA | : | STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA - PR038900 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS. OFÍCIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA.

1. No acórdão recorrido, foram acolhidos embargos de declaração com efeitos infringentes para, à luz do Ofício 245/2018/OF do juízo universal da recuperação, dispensar consulta ou autorização do juízo recuperacional para expedição de alvarás quando os valores tenham sido depositados antes de 21/06/2016 e a discussão esteja preclusa.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem apreciou os pontos essenciais da controvérsia e explicitou, de forma clara e suficiente, os motivos relativos à natureza do crédito e à possibilidade de levantamento dos valores com base no Ofício 245/2018/OF e nos requisitos ali fixados.

3. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias quanto ao atendimento dos requisitos para a liberação dos valores e quanto à natureza do crédito exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Permanecem íntegros os fundamentos que reconhecem a incidência da Súmula 7/STJ também quanto à apontada divergência jurisprudencial.

Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59409559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:31:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 0e84317b-1c67-43ce-8c26-db0e667b0edc

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

**Documento eletrônico VDA59409559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:31:30**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 0e84317b-1c67-43ce-8c26-db0e667b0edc**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2644411 - PR (2024/0181083-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540 |
| | | ANA MARIA ARÊAS - PR076361 |
| | | VANESSA FERREIRA DE LIMA - PR078266 |
| | | ANDERSON ELISIO CHALITA DE SOUZA - PR076686 |
| AGRAVADO | : | ARMANDO TONAN - SUCESSÃO |
| AGRAVADO | : | DULCINEIA TONAN RIBEIRO - HERDEIRO |
| AGRAVADO | : | DELCIA ROSANA TONAN - HERDEIRO |
| ADVOGADO | : | STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA - PR038900 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS. OFÍCIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA.

1. No acórdão recorrido, foram acolhidos embargos de declaração com efeitos infringentes para, à luz do Ofício 245/2018/OF do juízo universal da recuperação, dispensar consulta ou autorização do juízo recuperacional para expedição de alvarás quando os valores tenham sido depositados antes de 21/06/2016 e a discussão esteja preclusa.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem apreciou os pontos essenciais da controvérsia e explicitou, de forma clara e suficiente, os motivos relativos à natureza do crédito e à possibilidade de levantamento dos valores com base no Ofício 245/2018/OF e nos requisitos ali fixados.

3. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias quanto ao atendimento dos requisitos para a liberação dos valores e quanto à natureza do crédito exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Permanecem íntegros os fundamentos que reconhecem a incidência da Súmula 7/STJ também quanto à apontada divergência jurisprudencial.

Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58362470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:27
Código de Controle do Documento: baab076d-6e07-4611-838c-14a3e20d1498

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ, bem como na ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes, reconhecendo que o crédito é extraconcursal e que, à luz do Ofício 245/2018/OF do juízo universal da recuperação do Grupo OI, é desnecessária a consulta ou autorização do juízo recuperacional para a expedição de alvarás, quando os valores tenham sido depositados antes de 21/06/2016 e a discussão esteja preclusa, nos termos da seguinte ementa (fls. 424):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DO RECURSO DE PARCIAL PROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DE IMPULSO E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. PRELIMINARES MANTIDA NOS TERMOS DO ACÓRDÃO ANTERIOR. MÉRITO. INSURGÊNCIA QUANTO AO LEVANTAMENTO DOS VALORES. EXECUTADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TÍTULO JUDICIAL E DEPÓSITO JUDICIAL ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. OFÍCIO DO JUÍZO UNIVERSAL QUE AUTORIZA LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOISTADOS ATÉ A DATA DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESDE QUE PRECLUSA A DISCUSSÃO. CASO CONCRETO QUE SE AMOLDA AOS REQUISITOS. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 474-477).

Em suas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao exigir reexame de provas para aferir a possibilidade de levantamento de valores, pois a controvérsia é exclusivamente jurídica.

Aduz que “o depósito realizado em 2012 [...] possuía natureza de garantia do juízo para fins de impugnação, e não de pagamento espontâneo”, e que o Ofício

**Documento eletrônico VDA58362470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:27**
**Código de Controle do Documento: baab076d-6e07-4611-838c-14a3e20d1498**

245/2018 “é claro, sendo determinado [que] apenas levantamentos com trânsito em julgado anteriores a 21/06/2016 são permitidos. No caso, a preclusão e o comando de liberação são posteriores, o que atrai a competência do Juízo Universal”, além de apontar negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal “remanesceu contraditório ao classificar o crédito como ‘extraconcursal’ [...] mesmo reconhecendo que o fato gerador é de 2010” (fls. 716-717).

Postulou o provimento.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É, no essencial, o relatório.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

O agravo interno não reúne condições de acolhimento.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, consolidada sob o rito dos recursos repetitivos no Tema 1.306/STJ, assentou que a vedação contida no art. 1.021, § 3º, do CPC não impede a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos quando a parte recorrente deixa de apresentar argumento novo ou relevante.

Diz a tese firmada no precedente vinculante:

> *"A reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado."*

No caso dos autos, a insurgência limita-se a repisar as teses pretéritas, sem trazer qualquer elemento inédito apto a infirmar a conclusão monocrática.

Configurada a mera rediscussão da matéria, revela-se legítima e suficiente a utilização da fundamentação *per relationem* para manter o julgado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não obstante, ressalta-se que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. A controvérsia foi solucionada com a aplicação do direito que os julgadores entenderam cabível à hipótese. Foram indicados, de maneira clara e fundamentada, os motivos que formaram a sua convicção acerca da natureza do crédito e da possibilidade de levantamento dos valores depositados antes de 21/06/2016, com base no Ofício 245/2018/OF e no preenchimento dos requisitos ali fixados (depósito com finalidade de pagamento e preclusão/trânsito em julgado anteriores ao deferimento da recuperação), ainda que de forma contrária à pretensão da parte agravante.

**Documento eletrônico VDA58362470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:27**
**Código de Controle do Documento: baab076d-6e07-4611-838c-14a3e20d1498**

O Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos essenciais à solução da controvérsia, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Com efeito, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A convicção do Tribunal de origem acerca da possibilidade de levantamento dos valores depositados antes de 21/06/2016, por preencherem as condições fixadas pelo juízo da recuperação (depósito com finalidade de pagamento e trânsito em julgado/ preclusão anteriores ao deferimento), bem como da natureza extraconcursal do crédito, decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 427-428):

> Portanto, a conclusão lançada no acórdão embargado é de que o crédito em questão, de 26/03/2010, é anterior ao pedido de recuperação judicial, de 20/06/2016, e na modalidade de crédito extraconcursal, deve se submeter à competência absoluta do juízo da recuperação judicial para autorização da expedição dos alvarás.
>
> No entanto, contraditória a conclusão, uma vez que a modalidade de crédito extraconcursal, em verdade, dispensa a necessidade de subsunção do pedido de expedição de alvará ao juízo universal da recuperação judicial.
>
> Nesse sentido é o Ofício 245/2018/OF, expedido em 13/03/2018 pelo juízo universal da Recuperação Judicial do Grupo OI (autos 0203711-65.2016.8.19.0001) que determinou:
>
> 'com a aprovação do plano de recuperação judicial do Grupo Oi, permanece inalterada a decisão deste juízo, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos do AI 0034576- 58.2016.8.19.000, que permitiu a expedição de alvarás para a liberação de valores espontaneamente depositados pela recuperandas antes de 21/06 /2016, com a expressa finalidade de pagamento dos credores, bem como os valores depositados antes da referida data em execuções nas quais tenha havido preclusão ou trânsito em julgado de sentença de embargos à execução ou da decisão final de impugnação ao cumprimento de sentença'.
>
> O caso em análise se amolda na ordem do juízo universal da recuperação judicial, visto que os valores foram depositados

**Documento eletrônico VDA58362470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:27**
**Código de Controle do Documento: baab076d-6e07-4611-838c-14a3e20d1498**

> em 2012 (mov. 1.61), antes, portanto, de 21/06 /2016, com a finalidade de pagamento do credor, já havendo trânsito em julgado da sentença de impugnação ao cumprimento de sentença (mov. 120, 125, 126).

A revisão dessas conclusões do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer que é juridicamente impossível o levantamento dos valores por ausência dos requisitos fixados pelo juízo da recuperação (depósito com finalidade de pagamento e trânsito em julgado/preclusão anteriores a 21/6/2016), demandaria o reexame de fatos e provas dos autos , providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA. 1. A Corte de origem manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários a solução da controvérsia, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC. 2. **A modificação das conclusões do acórdão recorrido, quanto à presença dos requisitos estabelecidos pelo juízo da recuperação judicial para a liberação postulada, bem como acerca da inexistência de preclusão, exigiria a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ**. 3. Nos termos da jurisprudência deste STJ, a interposição de segundos embargos de declaração, com reprodução de argumentos já examinados e rejeitados, demonstra o caráter protelatório do recurso. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.870.765/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR AÇÕES. SALDO REMANESCENTE. VALOR CONTROVERSO. CRÉDITO CONCURSAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. CABIMENTO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se constata a alegada violação dos arts 489 e 1.022 do CPC/15, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração,

**Documento eletrônico VDA58362470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:27**
**Código de Controle do Documento: baab076d-6e07-4611-838c-14a3e20d1498**

foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente. 2. **No processo de recuperação judicial da OI S.A., foi proferida decisão estabelecendo ser possível a liberação de valores nos seguintes casos:** (a) quando o depósito judicial/bloqueio tiver sido realizado pela OI S.A. em data anterior a 21/6/2016 e (b) quando acontecer quaisquer das seguintes situações: (i) o depósito tiver sido feito com a expressa finalidade de pagamento pela OI S.A. antes de 21/6/2016; (ii) já tiver ocorrido o trânsito em julgado de embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento, antes de 21/6/2016. Preenchidos os requisitos estabelecidos no âmbito do processo de recuperação, desnecessária a habilitação do crédito para a liberação ao credor dos valores depositados ou bloqueados antes de 21/6/2016. (AgInt no AREsp n. 1.782.886/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 12/5/2021). Precedentes. 3. **A modificação das conclusões das instâncias ordinária demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.** 4. Consoante a jurisprudência do STJ, a reiteração dos argumentos já repelidos de forma clara e coerente configura o caráter protelatório a ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/15. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.311.356/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEVANTAMENTO DE VALORES. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. HABILITAÇÃO. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. No processo de recuperação judicial da OI S/A foi proferida decisão estabelecendo ser possível a liberação de valores nos seguintes casos: (a) quando o depósito judicial/bloqueio tenha sido realizado pela OI S/A em data anterior a 21.06.2016 e (b) quando acontecer quaisquer das seguintes situações: (i) o depósito tenha sido feito com a expressa finalidade de pagamento pela OI S/A antes de 21/06/2016; (ii) já tenha ocorrido o trânsito em julgado de embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença, antes de 21/06/2016, ou (iii) já tenha ocorrido a preclusão do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, antes de 21/06/2016. 3. Preenchidos os requisitos estabelecidos no âmbito do processo de recuperação,

**Documento eletrônico VDA58362470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:27**
**Código de Controle do Documento: baab076d-6e07-4611-838c-14a3e20d1498**

> desnecessária a habilitação do crédito para a liberação ao credor dos valores depositados ou bloqueados antes de 21.6.2016. 4. **Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ)**. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.782.886/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 12/5/2021.)

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Finalmente, permanecem íntegros os fundamentos que reconheceram a incidência da Súmula 7/STJ também quanto à divergência jurisprudencial.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

**Documento eletrônico VDA58362470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:27**
**Código de Controle do Documento: baab076d-6e07-4611-838c-14a3e20d1498**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.644.411 / PR**

Número Registro: 2024/0181083-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00037704420078160160 00223769020228160000 00223769020228160001 00223769020228160002 01021503820238160000 1021503820238160000 223769020228160000 223769020228160001 223769020228160002 227599720248160000 22759972024816000000037704420078160160 37704420078160160

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
ANA MARIA ARÊAS - PR076361
VANESSA FERREIRA DE LIMA - PR078266
ANDERSON ELISIO CHALITA DE SOUZA - PR076686
AGRAVADO : ARMANDO TONAN - SUCESSÃO
AGRAVADO : DULCINEIA TONAN RIBEIRO - HERDEIRO
AGRAVADO : DELCIA ROSANA TONAN - HERDEIRO
ADVOGADA : STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA - PR038900

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - CONTA DE PARTICIPAÇÃO

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
ANA MARIA ARÊAS - PR076361
VANESSA FERREIRA DE LIMA - PR078266

**Documento eletrônico VDA59390847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:47:43**
**Código de Controle do Documento: 9b1eb2de-4e23-4dc5-9cbd-aaf8695eb403**

ANDERSON ELISIO CHALITA DE SOUZA - PR076686
AGRAVADO : ARMANDO TONAN - SUCESSÃO
AGRAVADO : DULCINEIA TONAN RIBEIRO - HERDEIRO
AGRAVADO : DELCIA ROSANA TONAN - HERDEIRO
ADVOGADA : STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA - PR038900

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59390847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:47:43**
**Código de Controle do Documento: 9b1eb2de-4e23-4dc5-9cbd-aaf8695eb403**